



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13327.001930/2004-70  
Recurso nº. : 146.550 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO  
Matéria: : CSLL- ano-calendário: 1999  
Recorrentes : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP I e  
COFAP Fabricadora de Peças Ltda.  
Sessão de : 25 de janeiro de 2006  
Acórdão nº. : 101- 95.344

DECADÊNCIA. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, e não havendo acusação de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e de recurso voluntário interpostos, pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP. I e por Cofap Fabricadora de Peças Ltda..

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MAIA FARONI  
RELATORA

Processo nº 16327.001930/2004-70  
Acórdão nº 101-95.344

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'SB' or similar, located to the right of the text block.

Processo nº 16327.001930/2004-70

Acórdão nº 101-95.344

Recurso nº. : 146.550 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO

Recorrentes : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP I e COFAP  
Fabricadora de Peças Ltda.

## RELATÓRIO

Cofap Fabricadora de Peças Ltda. foi intimada de auto de infração em 24 de dezembro de 2004 por exclusão indevida de diferença IPC/BTNF-90, na apuração da base de cálculo da CSLL, no ano-calendário de 1999, por ocasião de cisão parcial ocorrida a 31/07/1999, remanescendo parcela de patrimônio líquido correspondente a 11,35%.

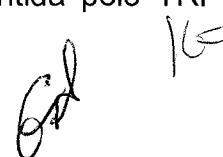
O Termo de Verificação Fiscal de fls. 238 a 242 registra o seguinte:

Em decorrência de fiscalização na empresa Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda. foi constatada a necessidade de fiscalizar o interessado neste processo. No decorrer da fiscalização foi verificada a exclusão da base de cálculo da CSLL, a título de "Outras Exclusões", no valor de R\$ 95.352.993,51, ano-calendário de 1999, incompatível com o valor das exclusões para a apuração do Lucro Real. Essa exclusão foi efetuada por ocasião da entrega, em 29/10/1999, da DIPJ referente à cisão parcial do interessado, deliberada em 30/07/1999 (fl. 63), conforme documentos de fls. 35 a 61, remanescendo 11, 35% do patrimônio líquido na cindida.

Intimado a prestar esclarecimentos, o interessado apresentou, como justificativa, a concessão de segurança no MS 9400019432/SP (fls. 19 a 25), confirmada pelo Acórdão do TRF - 3ª Região, no processo 94.03.038284-8 (fls. 26 a 34).

No MS, impetrado a 26/01/94, o pleito foi a dedução imediata e integral, no cálculo do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, da diferença IPC/BTNF-1990, sem a postergação da Lei n.º 8.200/91, alterada pela Lei n.º 8.682/93, e do Decreto n.º 332/91, que determinava a dedução da diferença IPC/BTNF-1990 em 5 períodos, de 1994 a 1998.

Não houve concessão de liminar, mas a segurança foi concedida em decisão monocrática de 05/09/97, publicada em 24/04/98, e mantida pelo TRF - 3ª



Região, em Acórdão publicado em 15/06/2001, atendendo ao pedido do interessado e garantindo-lhe o direito de excluir a diferença IPC/BTNF-1990 de forma **unitária, imediata e não parcelada**.

Sem liminar, o interessado seguiu a legislação, efetuando a dedução parcelada até o ano-calendário de 1998, na determinação do Lucro Real, mas não na apuração da base de cálculo da CSLL, por entender que não havia permissão legal para isso.

A Lei n.º 8.200/91, alterada pela Lei n.º 8.682/93, não dispunha que a exclusão fosse efetuada, também, na base de cálculo da CSLL, embora essa interpretação conste na IN SRF n.º 93/97.

O interessado poderia, após a decisão judicial, efetuar a exclusão integral na base de cálculo da CSLL em 31/12/98, pois não havia efeito suspensivo na apelação da União, e o citado ano-calendário era o último período em que tais valores poderiam ser deduzidos; ou, em 31/12/97, pois a respectiva DIPJ foi entregue em 29/04/98, 5 dias após a publicação da concessão da segurança; ou ainda, poderia efetuar declarações retificadoras para aplicar a decisão judicial desde a impetração do MS e, se fosse o caso, solicitar restituição. Todavia, não seguiu nenhuma dessas alternativas, certamente por não haver, nos anos anteriores, base de cálculo positiva para absorver a exclusão em pauta, de forma que o resultado seria apuração de base de cálculo negativa decorrente da exclusão, cuja utilização estaria sujeita ao limite de 30%, do art. 15 da Lei n.º 9.065/95, bem como à proporcionalização do saldo da base negativa, em decorrência da cisão parcial.

O interessado retardou a exclusão até um período no qual a mesma lhe fosse conveniente, em desconformidade tanto com a decisão judicial como com a previsão legal, razão pela qual a referida exclusão foi objeto de glosa, na apuração da base de cálculo da CSLL referente à cisão parcial de 31/07/99, de forma que:

- a) a base de cálculo da CSLL era negativa, no valor de R\$ 5.335.006,63 (fl. 233), antes da ação fiscal;
- b) a base de cálculo da CSLL resultou positiva, no valor de R\$ 90.017.986,88, após a glosa, e antes da compensação de base de cálculo negativa proveniente de períodos-base anteriores;

- c) o total de base de cálculo negativa proveniente de períodos-base anteriores alcançava o valor de R\$ 36.994.437,49, antes da ação fiscal;
- d) do valor da base negativa, o valor de R\$ 27.005.396,06 (fl. 234) pode ser compensado, pela aplicação do limite de 30%;
- e) a base de cálculo, após a compensação de base negativa, alcançou R\$ 63.012.590,82 (fls. 231 e 233), valor sujeito ao adicional de 4%, previsto no art. 6º da MP n.º 1.807/99 e suas reedições, pois a base de cálculo declarada de janeiro a abril de 1999 foi zero;
- f) o saldo da base negativa após a compensação, no valor de R\$ 9.989.041,43, deve ser proporcionalizado (11,35%), em virtude da cisão parcial, nos termos do art. 514, parágrafo único, do RIR/99, restando o saldo de R\$ 1.133.756,20 de base negativa a ser utilizado após a cisão.

Consigna o autor do procedimento que respondem solidariamente pelo crédito tributário, nos termos do art. 207, III, e parágrafo único, II, do RIR/99, e do art. 5º, § 1º, do Decreto-lei n.º 1.598/77, o interessado e as sociedades que absorveram parcela do seu patrimônio, a saber: (a) Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda., e, (b) Magneti Marelli Cofap Companhia Fabricadora de Peças, que incorporou a Cofap Companhia Fabricadora de Componentes, em 03/11/1999, que havia absorvido diretamente patrimônio do interessado, na cisão.

Em impugnação tempestiva, alegou a empresa decadência, legitimidade da dedução desde 1990, irregularidades quanto à forma de apuração e lançamento, descabimento da multa, e nulidade.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo rejeitou as preliminares e deu provimento parcial ao recurso apenas para deferir o pleito de aplicação de proporcionalidade das receitas, em vista do adicional de 4% que passou a vigorar a partir de 01/05/99, conforme Acórdão nº 6.727, de 23 de março de 2005, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa:



Processo nº 16327.001930/2004-70  
Acórdão nº 101-95.344

DECADÊNCIA. CSLL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.- O prazo decadencial da CSLL é de dez anos e a ausência de pagamento antecipado desloca o início da contagem de prazo para o art. 173, I, do CTN.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa:

NULIDADE. AGENTE INCOMPETENTE.- AFRF lotado na DEAIN não é agente incompetente para glosar compensação de prejuízo.

NULIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA REEXAME. REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO.- Procedimento fiscal de simples revisão interna de declaração não caracteriza exame, pois é limitado a item específico da mesma, de forma que não cabe falar em reexame, neste caso.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

Ementa:

DIFERENÇA IPC/BTNF-90. EXCLUSÃO. CISÃO PARCIAL.- O último ano para efetuar a exclusão da última parcela da diferença IPC/BTNF-1990 foi 1998.

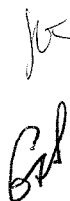
POSTERGAÇÃO.- Adiamento da escrituração fiscal de exclusão não resulta em postergação, mas em redução indevida da base de cálculo da CSLL.

ALÍQUOTA. PROPORCIONALIDADE.- Correto o pleito de aplicação de proporcionalidade das receitas, em vista do adicional de 4% que passou a vigorar a partir de 01/05/99. Exoneração parcial.

MULTA.- Sem a suspensão da exigibilidade, por ocasião do lançamento, correta a aplicação de multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

Foi interposto recurso de ofício.

Handwritten signatures in blue ink, appearing to be initials or names, located at the bottom right of the page.

Ciente da decisão, a empresa ingressou com recurso a este Conselho.

Conforme síntese final apresentada pela Recorrente, são as seguintes as razões pelas quais entende que a decisão de primeira instância merece reforma:

- Decadência do direito de a Fiscalização exigir, em dezembro de 2004, eventual crédito de CSLL decorrente de fato gerador que alega ter ocorrido em outubro (*sic*) de 1999, por transcorrer entre essas datas mais de cinco anos, contrariando o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.
- Decadência do direito de a Fiscalização alterar, em dezembro de 2004, os dados contidos na DIPJ da Recorrente de 29.10.2004, em razão do art. 898, § 2º, do RIR/99 somente permitir a alteração dos documentos fiscais nos 5 anos seguintes ao fornecimento dos mesmos à Administração.
- Nulidade da autuação por ser lavrada por agente que não tinha autorização para constituir crédito de exclusão de parcela da base de CSLL na apuração de resultado tributável geral e por ter sido procedida em período já fiscalizado, sem que fosse, sequer, concedida nova autorização para reexame, desrespeitando o art. 906 do RIR/99.
- Na medida em que os expurgos poderiam ser apropriados em 1990 na base da CSLL da Recorrente, mas só o foram em 1999, o tratamento correto ao caso, admitindo-se a possibilidade de autuação apenas para fins de argumentação, seria o de impropriedade de exercício de reconhecimento da exclusão, verificando-se a diferença de tributo, se houvesse, caso a exclusão se desse em período correto. Entretanto, jamais poderia ser efetuado com a glosa integral e desconectada com o ano de 1990, como se deu no caso concreto.
- Impossibilidade de cominação de multa, em razão de o crédito em exigência já ter sido suspenso por medida judicial antes da autuação, embora não se encontrasse nessa condição à época do lavratura do auto de infração.

É o relatório



## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

### Recurso de Ofício

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária.

Conheço do recurso.

A matéria correspondente ao crédito exonerado diz respeito à redução da exigência em razão da aplicação da alíquota adicional de 4% proporcionalmente às receitas auferidas entre 01/05/1999 e a data da cisão parcial.

A decisão recorrida está acorde com a legislação regente, estando inclusive esclarecido no Ato Declaratório Normativo COSIT 3/2000 que: (a) a pessoa jurídica que tiver optado pelo regime de tributação com base no lucro real anual e recolhido a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, utilizando base de cálculo estimada, durante o ano-calendário de 1999, poderá determinar o valor da CSLL devida, com base no critério de proporcionalidade de que trata o parágrafo único do art. 3º da IN SRF nº 81, de 1999, ou com base nos resultados apurados mediante balanços ou balancetes levantados nos períodos de janeiro a abril e aplicar a alíquota de oito por cento sobre a base apurada, e de janeiro a dezembro e aplicar a alíquota de doze por cento sobre a diferença entre as bases de cálculo apuradas; (b) tal se aplica também às pessoas jurídicas que não tenham receita bruta no ano-calendário." (grifou-se).

### Recurso voluntário

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

A Recorrente suscitou, desde a primeira instância, a preliminar de

decadência.

A acusação contida no auto de infração é de que houve exclusão indevida na apuração da base de cálculo da CSLL em relação a fato gerador ocorrido em 31 de julho de 1999 (data da cisão) e o auto de infração aperfeiçoou-se em 24 de dezembro de 2004.

A decisão recorrida rejeitou a preliminar aos fundamentos de que, em não havendo pagamento, o lançamento deixa de se caracterizar como "por homologação", e de que o prazo de decadência para a CSLL é de 10 anos, conforme art. 45 da Lei nº 8.212/91.

A decisão recorrida vem de encontro à jurisprudência desta Câmara.

De fato, não há discordância quanto ao entendimento de que o lançamento por homologação é o lançamento típico daqueles tributos cuja legislação específica atribua ao sujeito passivo o dever de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. E a natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ, ou base negativa, no caso de CSLL). O que define se o lançamento é por declaração ou homologação é a legislação do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido pagamento .

Quanto ao prazo, a jurisprudência dominante nesta Câmara e na Câmara Superior de Recursos Fiscais é de que a decadência da CSLL se rege pelas regras previstas no CTN. Por conseguinte, considerando tratar-se tributo sujeito a lançamento por homologação, e que o fato gerador ocorreu em 31 de julho de 1999, em 24 de dezembro de 2004, data em que o auto de infração se aperfeiçoou pela ciência do sujeito passivo, não mais estava, a Fazenda Pública, autorizada a praticar o lançamento.



Processo nº. : 13327.001930/2004-70  
Acórdão nº. : 101- 95.344

Pelas razões declinadas, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento ao voluntário para acolher a preliminar de decadência.

Sala das Sessões, DF, em 25 de janeiro de 2006

  
SANDRA MARIA FARONI

